



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Memorando nº 2171/2019**

Santana do Livramento – RS, 31 de outubro de 2019.

**Para: Secretaria da Fazenda – Departamento de Licitações e Contratos**

**Assunto: Pregão Presencial 052/2019 – Secretaria Municipal de Obras**

Em atenção ao documento interno n.º 1252/2019 oriundo desse Departamento de Licitações, que encaminha o Processo Administrativo 11344/2019 da Empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia, solicitando informações quanto ao critério de atualização financeira.

Em relação a solicitação apresentada pela Empresa, manifestamos que há previsão expressa no Edital conforme Cláusula 13-DO PAGAMENTO itens 13.4 e 13.5, conforme previsão legal do art. 65, inc. II, “d” da Lei 8.666/93:

Art.65.Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II-por acordo das partes:

[...]

d)para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse sentido, em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro a Administração utiliza as regras constantes na Legislação para avaliar cada caso concreto que apresentar-se, e a utilização de índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, como parâmetros



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

para a definição de reajuste dos contratos administrativos, conforme art. 40, inc. XI da Lei 8.666/93:


Art.40.O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI- critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

A definição dos critérios para o reajuste baseia-se nos índices elaborados por instituições consagradas, como ocorre em relação ao IPC (elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGP-M (elaborado pela Fundação Getúlio Vargas), nesse sentido, ante a pluralidade de índices gerais e setoriais, deve ser privilegiado aquele que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público, conforme determina o Princípio da Economicidade.

Atenciosamente,

  
**RAMZI AHMAD ZEIDAN**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RS 34.532